



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0468/2014

*Normatiza a atuação do Enfermeiro em
Aconselhamento Genético.*

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS 199, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 458ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Normatização da atuação do Enfermeiro em Aconselhamento Genético, conforme constante no Anexo desta Resolução.

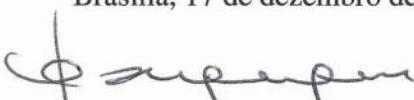
Art. 2º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução, visando a segurança e bem-estar dos pacientes submetidos ao Aconselhamento Genético por parte do Enfermeiro.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.


IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Presidente


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro-Secretário



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

ANEXO – RESOLUÇÃO COFEN Nº 468/2014

ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NO ACONSELHAMENTO GENÉTICO

I. OBJETIVO

Estabelecer diretrizes para atuação privativa do Enfermeiro em Aconselhamento Genético, no âmbito da equipe de enfermagem, de acordo com seu nível de competência técnica.

II. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.498/86. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e da outras providencias. Brasília; 1986.

BRASIL. Decreto n. 94.406/87. Regulamenta a Lei n. 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília; 1987.

BRASIL. Portaria GM/MS 199, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

RESOLUÇÃO COFEN 311/2007. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

BRUNONI, D. Aconselhamento Genético. *Ciênc. saúde coletiva*, São Paulo , v. 7, n. 1, 2002 .



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

FLORIA-SANTOS, M.; NASCIMENTO, L. C. Perspectivas históricas do Projeto Genoma e a evolução da enfermagem. **Rev Bras Enferm** 2006 maio-jun; 59(3): 358-61.

FLORIA-SANTOS, M.; RAMOS, E. S. Cuidado de enfermagem baseado em genômica para mulheres com Síndrome de Turner. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 5, Oct. 2006.

Source: American Nurses Association and International Society of Nurses in Genetics (2007). *Genetics/Genomics Nursing: Scope and Standards of Practice*. Silver Spring, MD: Nursesbooks.org

III. DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- **Aconselhamento Genético:** assistência prévia ou estabelecimento de diagnósticos de determinada doença, a interpretação de achados e estimativas de riscos genéticos para pessoas clinicamente normais, com familiares que apresentam diagnóstico e Doença Rara documentada, a transmissão das informações relativas a etiologia, a evolução, ao prognóstico e ao risco de recorrência às estratégias de tratamento e prevenção, além de recomendações para acompanhamento e elaboração de relatório final a ser entregue ao consultante.
- **Genética:** a genética estuda a forma como as características dos organismos vivos, sejam estas morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou condutoras, se transmitem, se geram e se expressam, de uma geração a outra, sob diferentes condições ambientais.
- **Indivíduos sob risco:** aqueles que possuem características hereditárias, relacionadas ao estilo de vida, ocupação ou ainda influência do meio ambiente em que vivem, para o desenvolvimento de alguma condição/patologia de origem genética.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- **Risco:** é a designação do resultado objetivo da combinação entre a probabilidade de ocorrência de um determinado evento e o impacto resultante caso ele ocorra.

IV. ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO ENFERMEIRO NA ÁREA DA GENÉTICA

O Enfermeiro é membro da equipe de enfermagem, conforme dispõe a lei 7498/86 e Decreto 94406/87, instrumentos legais que regulamentam o exercício da enfermagem no território brasileiro. O Art. 11 da Lei 7498/86, dispõe que o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: [...] cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e; II – como integrante da equipe de saúde: participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde, educação visando à melhoria de saúde da população [...].

A Resolução CNE/CES nº 3, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem prevê que o Enfermeiro tenha formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. O

Bacharel em Enfermagem é profissional qualificado para o exercício da enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.

Cabe ainda ressaltar, que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, determinam que a “formação do Enfermeiro deve atender as necessidades



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento”.

Sendo assim, passaremos a descrever a seguir, a atuação do profissional Enfermeiro nos diversos níveis de complexidade em que pode estar inserido, considerando os aspectos genéticos abordados no âmbito da consulta de enfermagem:

I – Atribuições Gerais do Enfermeiro na área da genética:

- Estabelecer uma relação empática com o paciente e familiares, procurando saber quais as suas preocupações e expectativas, proporcionando um ambiente confortável e de confiança para que se sintam à vontade para falar, exprimir as suas emoções, necessidades e dúvidas;
- Identificar os casos que merecem investigação e encaminhar aos especialistas, conforme os fluxos estabelecidos pelo serviço;
- Calcular de forma apropriada o risco genético através da coleta de uma história familiar pormenorizada com suficiente informação médica, pessoal e familiar, tentando compreender os padrões de hereditariedade;
- Reconhecer indivíduos sob risco;
- Acompanhar os indivíduos sob risco de sua área de abrangência, ainda que encaminhados aos especialistas, sendo capaz de compreender as condutas adotadas na atenção secundária e/ou terciária;
- Transmitir informações clínicas e informações gerais apropriadas às necessidades individuais do paciente, explicando as opções existentes, incluindo os riscos, benefícios e limitações;
- Avaliar a compreensão do paciente relativamente aos tópicos que estão sendo discutidos e dar a conhecer as implicações das experiências pessoais, familiares, crenças, valores e cultura, para o processo de aconselhamento genético;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- Utilizar as competências adquiridas sobre aconselhamento genético para apoiar os pacientes na sua tomada de decisões, de forma ajustada e adequada a cada situação individualmente;
- Desenvolver a promoção da saúde, vigilância, gestão de redução de riscos e planos que promovam comportamentos saudáveis e melhor bem-estar para indivíduos, famílias, grupos ou comunidades em risco de, diagnosticado com, ou afetados por condições/doenças genéticas ou hereditárias;
- Documentar adequadamente toda a informação, todas as notas, correspondências, garantindo que a coleta de dados, armazenamento e gestão são coerentes com padrões de privacidade e confidencialidade;
- Praticar a profissão de acordo com uma conduta ética apropriada;
- Reconhecer e manter relações profissionais tendo consciência das limitações da prática do Enfermeiro.

II – Atribuições específicas do Enfermeiro na área de genética¹:

- Coletar dados em um processo sistemático e contínuo. Esses dados devem incluir, mas não se limitam a: uma história familiar de três gerações, uma linhagem construída utilizando nomenclatura padronizada, hereditariedade relevante e fatores de risco não hereditários, ou mudanças físicas, como dismorfologias associadas a uma doença genética hereditária ou condição;
- Priorizar atividades de coleta de dados com base na condição do cliente ou necessidades que a situação do mesmo prevê;
- Utilizar técnicas de avaliação baseadas em evidências apropriadas e instrumentos validados, pertinentes a casuística em questão;
- Utilizar modelos analíticos e ferramentas de resolução de problemas;

¹ Nesse nível de atenção, conforme os documentos que fundamentaram essa Resolução, entendemos que é necessário que o profissional Enfermeiro possua capacitação específica ou especialização na área de genética.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- Iniciar a interpretação de exames e procedimentos de triagem e diagnóstico relevante para o estado atual do cliente. Estes podem incluir, mas não se limitam a, testes genéticos, terapias e procedimentos de diagnóstico;
- Garantir que a coleta de dados, armazenamento e gestão são coerentes com padrões de privacidade e confidencialidade;
- Avaliar os potenciais efeitos adversos, terapêuticos e farmacológicos, além de considerar os tratamentos não farmacológicos;
- Fornecer aos indivíduos e famílias informações necessárias sobre possíveis efeitos adversos das terapias propostas prescritas, incluindo o impacto potencial de alterações genéticas das drogas propostas para o tratamento;
- Fornecer informações sobre os custos e as possibilidades de tratamentos alternativos;
- Resolver problemas éticos relacionados com a prestação de aconselhamento genético, tais como o consentimento informado, confidencialidade, autonomia, e beneficência;
- Contribuir para o desenvolvimento de organizações e serviços de genética;
- Estabelecer relações efetivas de trabalho com a equipe multidisciplinar, de forma a dar um encaminhamento adequado e ajustado ao paciente e familiares, consoante as suas necessidades.



Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	A	3	4.915,86	3.696,73	1.720,55	10.333,14
		2	4.772,68	3.589,06	1.670,44	10.032,18
		1	4.633,67	3.484,52	1.621,78	9.739,97
	C	13	4.240,47	3.188,83	1.484,16	8.913,46
		12	4.116,96	3.095,95	1.440,94	8.653,85
		11	3.997,05	3.005,78	1.398,97	8.401,80
	B	10	3.880,63	2.918,23	1.358,22	8.157,08
		9	3.767,60	2.833,24	1.318,66	7.919,50
		8	3.566,43	2.680,45	1.247,55	7.492,43
	A	7	3.460,61	2.602,38	1.211,81	7.274,20
		6	3.359,82	2.526,58	1.175,94	7.062,34
		5	3.261,96	2.452,99	1.141,69	6.856,64
	A	4	3.166,95	2.381,55	1.108,43	6.656,93
		3	2.996,17	2.253,12	1.048,66	6.297,95
2		2.908,90	2.187,49	1.018,12	6.114,51	
	1	2.824,17	2.123,78	988,46	5.936,41	

GAJ : Gratificação de Atividade Judiciária
 GAS : Gratificação de Atividade de Segurança

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 122, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no PA N 1.068/2015, resolve:

**SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA
 TRIBUNAL DO JÚRI**

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A Doutora Junia de Souza Antunes, Juíza de Direito Substituta do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, na forma do art. 105 e parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria, resolve:

Art. 1º - Designar o período de 26 de janeiro de 2015 a 27 de fevereiro de 2015, das 12 às 19 horas, para a realização de inspeção geral nos serviços da Secretaria.

Parágrafo Único: Durante a realização da inspeção, os prazos não serão suspensos, bem como não haverá prejuízo para o atendimento ao público.

Art. 2º - Determinar à Secretaria a adoção das seguintes providências:

I - O Recolhimento de todos os processos que se encontrem com carga ao Ministério Público, aos Advogados, aos Núcleos de Assistência Jurídica, à Contadoria e aos Peritos, a fim de que os referidos processos sejam inspecionados;

II - A expedição de ofício à Corregedoria, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Planaltina/DF, à Coordenadoria do Centro de Assistência Judiciária de Planaltina/DF e ao Núcleo de Assistência Judiciária do UniCeub - Planaltina/DF - para, querendo, acompanharem a inspeção;

III - O encaminhamento de cópia desta Portaria à Douta Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, a teor do que dispõe o artigo 105, parágrafo 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º - Determinar seja a presente Portaria publicada a afixada no local de costume, para ciência dos interessados.

JUNIA DE SOUZA ANTUNES

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 24ª REGIÃO
 DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO DO PRESIDENTE
 Em 16 de janeiro de 2015

Processo TRT nº 923/2014

Ratifico a inexistência de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, para prorrogar o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, firmado com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0009-60, pelo período de 12 meses, a contar de 2.3.2015, no valor total de R\$ 704.500,00.

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**Entidades de Fiscalização do Exercício
 das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 467, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015012200103

Art. 1º Destinar e alterar a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, constantes do anexo II da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, conforme quadro abaixo:

Quantitativo e origem C/FC	Quantitativo e destino C/FC
9 (nove) CJ-03, de Diretor de Secretaria.	9 (nove) CJ-03, de Assessor do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal.
9 (nove) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinadas ao Secretário do Juiz.	9 (nove) FC-05, de Oficial de Gabinete do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal.

Art. 2º Os cargos em comissão, CJ-03, de Assessor do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal e as funções comissionadas, FC-05, de Oficial de Gabinete do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal são privativos de Bacharel em Direito.

Art. 3º Permanecem vinculadas aos Gabinetes dos Juizes Titulares das Turmas Recursais as Funções Comissionadas, FC-03, de Assistente de Gabinete, criadas por meio da Portaria GPR/N 426, de 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2014, Seção 1.

Art. 4º A lotação de referência do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal será de 4 (quatro) servidores.

Parágrafo único: Todos os servidores do gabinete serão indicados ou aprovados pelos magistrados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

RESOLUÇÃO COFEN 311/2007. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. BRUNONI, D. Aconselhamento Genético. Ciênc. saúde coletiva, São Paulo, v. 7, n. 1, 2002.

FLÓRIA-SANTOS, M.; NASCIMENTO, L. C. Perspectivas históricas do Projeto Genoma e a evolução da enfermagem. Rev Bras Enferm 2006 maio-jun; 59(3): 358-61.

FLÓRIA-SANTOS, M.; RAMOS, E. S. Cuidado de enfermagem baseado em genômica para mulheres com Síndrome de Turner. Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 14, n. 5, Oct. 2006.

Source: American Nurses Association and International Society of Nurses in Genetics (2007). Genetics/Genomics Nursing: Scope and Standards of Practice. Silver Spring, MD: Nursesbooks.org

III. DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

1. Aconselhamento Genético: assistência prévia ou estabelecimento de diagnósticos de determinada doença, a interpretação de achados e estimativas de riscos genéticos para pessoas clinicamente normais, com familiares que apresentam diagnóstico e Doença Rara documentada, a transmissão das informações relativas a etiologia, a evolução, ao prognóstico e ao risco de recorrência às estratégias de tratamento e prevenção, além de recomendações para acompanhamento e elaboração de relatório final a ser entregue ao consultante.

2. Genética: a genética estuda a forma como as características dos organismos vivos, sejam estas morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou condutas, se transmitem, se geram e se expressam, de uma geração a outra, sob diferentes condições ambientais.

3. Indivíduos sob risco: aqueles que possuem características hereditárias, relacionadas ao estilo de vida, ocupação ou ainda influência do meio ambiente em que vivem, para o desenvolvimento de alguma condição/patologia de origem genética.

4. Risco: é a designação do resultado objetivo da combinação entre a probabilidade de ocorrência de um determinado evento e o impacto resultante caso ele ocorra.

IV. ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO ENFERMEIRO NA ÁREA DA GENÉTICA

O Enfermeiro é membro da equipe de enfermagem, conforme dispõe a Lei 7498/86 e Decreto 94406/87, instrumentos legais que regulamentam o exercício da enfermagem no território brasileiro. O Art. 11 da Lei 7498/86, dispõe que o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: [...] cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar de decisões imediatas e; II - como integrante da equipe de saúde: participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde, educação visando à melhoria de saúde da população [...].

A Resolução CNE/CES nº 3, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem prevê que o Enfermeiro tenha formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. O Bacharel em Enfermagem é profissional qualificado para o exercício da enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.

Cabe ainda ressaltar, que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, determinam que a "formação do Enfermeiro deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento".

Sendo assim, passaremos a descrever a seguir, a atuação do profissional Enfermeiro nos diversos níveis de complexidade em que pode estar inserido, considerando os aspectos genéticos abordados no âmbito da consulta de enfermagem:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO o Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências;
 CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 1º e 8º, IV e XIII;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Cofen em sua 458ª Reunião Ordinária e tudo o que consta no PAD Cofen nº 304/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a aplicação, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, no que couber, das disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução Cofen nº 230/2000.

IRENE C. A. FERREIRA
 Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
 Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 468, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Normaliza a atuação do Enfermeiro em Aconselhamento Genético.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS 199, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Ateção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 458ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar a Normalização da atuação do Enfermeiro em Aconselhamento Genético, conforme constante no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução, visando a segurança e bem-estar dos pacientes submetidos ao Aconselhamento Genético por parte do Enfermeiro.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO

ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NO ACONSELHAMENTO GENÉTICO

I. OBJETIVO
 Estabelecer diretrizes para atuação privativa do Enfermeiro em Aconselhamento Genético, no âmbito da equipe de enfermagem, de acordo com seu nível de competência técnica.

II. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.498/86. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e da outras providências. Brasília; 1986.

BRASIL. Decreto n. 94.406/87. Regulamenta a Lei n. 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília; 1987.

BRASIL. Portaria GM/MS 199, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Ateção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.



I - Atribuições Gerais do Enfermeiro na área da genética:
Estabelecer uma relação empática com o paciente e familiares, procurando saber quais as suas preocupações e expectativas, proporcionando um ambiente confortável e de confiança para que se sintam à vontade para falar, exprimir as suas emoções, necessidades e dúvidas;

Identificar os casos que merecem investigação e encaminhamento aos especialistas, conforme os fluxos estabelecidos pelo serviço;
Calcular de forma apropriada o risco genético através da coleta de uma história familiar pormenorizada com suficiente informação médica, pessoal e familiar, tentando compreender os padrões de hereditariedade;

Reconhecer indivíduos sob risco;
Acompanhar os indivíduos sob risco de sua área de abrangência, ainda que encaminhados aos especialistas, sendo capaz de compreender as condutas adotadas na atenção secundária e/ou terciária;

Transmitir informações clínicas e informações gerais apropriadas às necessidades individuais do paciente, explicando as opções existentes, incluindo os riscos, benefícios e limitações;

Avaliar a compreensão do paciente relativamente aos tópicos que estão sendo discutidos e dar a conhecer as implicações das experiências pessoais, familiares, crenças, valores e cultura, para o processo de aconselhamento genético;

Utilizar as competências adquiridas sobre aconselhamento genético para apoiar os pacientes na sua tomada de decisões, de uma ajustada e adequada a cada situação individualmente;

Desenvolver a promoção da saúde, vigilância, gestão de redução de riscos e planos que promovam comportamentos saudáveis e melhor bem-estar para indivíduos, famílias, grupos ou comunidades em risco de, diagnosticado com, ou afetados por condições/doenças genéticas ou hereditárias;

Documentar adequadamente toda a informação, todas as notas, correspondências, garantindo que a coleta de dados, armazenamento e gestão são coerentes com padrões de privacidade e confidencialidade;

Praticar a profissão de acordo com uma conduta ética apropriada;

Reconhecer e manter relações profissionais tendo consciência das limitações da prática do Enfermeiro.

II - Atribuições específicas do Enfermeiro na área de genética:

Coletar dados em um processo sistemático e contínuo. Esses dados devem incluir, mas não se limitam a: uma história familiar de três gerações, uma linhagem construída utilizando nomenclatura padronizada, hereditariedade relevante e fatores de risco não hereditários, ou mudanças físicas, como dimorfologias associadas a uma doença genética hereditária ou condição;

Priorizar atividades de coleta de dados com base na condição do cliente ou necessidades que a situação do mesmo prevê;

Utilizar técnicas de avaliação baseadas em evidências apropriadas e instrumentos validados, pertinentes a casuística em questão;

Utilizar modelos analíticos e ferramentas de resolução de problemas;

Nesse nível de atenção, conforme os documentos que fundamentaram essa Resolução, entendemos que é necessário que o profissional Enfermeiro possua capacitação específica ou especialização na área de genética.

Iniciar a interpretação de exames e procedimentos de triagem e diagnóstico relevante para o estado atual do cliente. Estes podem incluir, mas não se limitam a, testes genéticos, terapias e procedimentos de diagnóstico;

Garantir que a coleta de dados, armazenamento e gestão são coerentes com padrões de privacidade e confidencialidade;

Avaliar os potenciais efeitos adversos, terapêuticos e farmacológicos, além de considerar os tratamentos não farmacológicos;

Fornecer aos indivíduos e famílias informações necessárias possíveis efeitos adversos das terapias propostas prescritas, incluindo o impacto potencial de alterações genéticas das drogas propostas para o tratamento;

Fornecer informações sobre os custos e as possibilidades de tratamentos alternativos;

Resolver problemas éticos relacionados com a prestação de aconselhamento genético, tais como o consentimento informado, confidencialidade, autonomia, e beneficência;

Contribuir para o desenvolvimento de organizações e serviços de genética;

Estabelecer relações efetivas de trabalho com a equipe multidisciplinar, de forma a dar um encaminhamento adequado e ajustado ao paciente e familiares, consoante as suas necessidades.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 469, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece documentos que devem ser enviados quando da aprovação de regulamentação específica nos Conselhos de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e dinamização dos procedimentos para aprovação de normativos que aumentem despesas nos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a determinação do Plenário do COFEN onde definiu que processos que tenham impacto no orçamento dos regionais devem ter posicionamento da Controladoria-Geral, conforme Resolução Cofen 373/2011, resolve:

Art. 1º - O Conselho Federal de Enfermagem irá efetuar análise sobre o impacto orçamentário e financeiro em atos normativos enviados para homologação pelos Conselhos Regionais.

Art. 2º - Para que os processos possam ser analisados pela Controladoria-Geral do Cofen sob a ótica de uma gestão pública responsável, os atos normativos que tenham impacto no orçamento deverão conter no mínimo:

I - Balanço Orçamentário dos exercícios atual e anterior;

II - Balanço Financeiro dos exercícios atual e anterior;

III - Balanço Patrimonial dos exercícios atual e anterior;

IV - Balanços de verificação analíticos dos exercícios atual e anterior;

V - Demonstrativo da Receita Prevista e Arrecadação dos exercícios atual e anterior;

VI - Demonstrativo da Despesa Prevista e Executada dos exercícios atual e anterior;

VII - Informação das dotações orçamentárias que envolvem o aumento dos gastos para o exercício e 02 anos anteriores;

VIII - Os dois últimos atos normativos referentes ao processo em questão;

IX - Mensagem expositiva da atual situação financeira do regional, abordando, ainda, o recebimento do FUNAD nos três últimos exercícios financeiros; recebimento do FUNAD nos três últimos exercícios financeiros;

Art. 3º - Os casos omissos deverão ser encaminhados a Controladoria-Geral do Conselho Federal de enfermagem que, após parecer técnico sobre a matéria, deverá encaminhar ao Plenário para deliberação.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a composição de integrantes dispostas no artigo 18 da Resolução COFEN 373/2011 e alterações.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o registro de não graduados em educação física no CREF13/BA-SE e de outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO o artigo 3º inciso XIII da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, III, da Lei Federal nº 9.696, de 02 de setembro de 1998; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 45/2002; CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº: 0003496-18.2013.4.05.8500, resolve:

Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos da Resolução CONFEF nº 045/2002, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º - Não atendidos os requisitos da Resolução CONFEF nº 045/2002 o registro só será possível mediante sentença judicial que imponha a obrigação.

Art. 3º - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF13/BA-SE.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução CREF13/BA-SE nº 034/2011, e seus efeitos retroagem à 17 de março de 2014.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 932, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a revogação da Portaria CREF4/SP nº 861, de 30 de agosto de 2014.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO o previsto no art. 40, inciso X, de seu Estatuto (Resolução CREF4/SP nº 6/2011);

CONSIDERANDO as regras estabelecidas no art. 2º, III, da Lei Federal 9.696/98; Resolução CONFEF nº 45/2002 e Resolução CREF4/SP nº 45/2008;

CONSIDERANDO o deliberado pela Diretoria do CREF4/SP, na data de 19 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria CREF4/SP nº 861, de 30 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO DELMANTO

PORTARIA Nº 936, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as regras acerca do suprimento de fundos no âmbito do CREF4/SP

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do art. 36 do Estatuto do CREF4/SP que atribui à Diretoria a responsabilidade pela prevenção de riscos e correção de desvios que afetem as contas, garantindo seu equilíbrio, controlando a receita, balanços e despesas, mensalmente, bem como verificando a compatibilização entre o apurado no sistema cadastral, o extrato bancário, os numerários em caixa e o balancete;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 62 do Estatuto do CREF4/SP, que determina que todas as receitas e despesas deverão ter comprovantes de recolhimento e pagamento;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, sobretudo os da supremacia do interesse público, da economicidade, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO a necessidade da comprovação do destino das receitas públicas em eventual auditoria dos órgãos de controle externo;

CONSIDERANDO que a realização de compras de pronto pagamento em caráter emergencial é reconhecida pela legislação brasileira, pois inerente à administração dos órgãos públicos em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a otimização dos procedimentos de compras de pequeno porte pelo CREF4/SP, tanto em sua Sede quanto nas Seccionais;

CONSIDERANDO o deliberado pela Diretoria do CREF4/SP, na data de 19 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º - Instituir e regulamentar, na forma desta Portaria, o Suprimento de Fundos do CREF4/SP, definido como a reserva de valores destinados a despesas de pronto pagamento pelo Conselho em razão de compras e contratações de serviços de pequena monta em caráter emergencial.

Art. 2º - O Suprimento de Fundos será disponibilizado, em espécie, para a Coordenação do Departamento Financeiro (Contas a Pagar) e para as Coordenações Regionais das Seccionais do CREF4/SP, cujos titulares das referidas funções assumirão a exclusiva e intersetorial responsabilidade pela gestão dos respectivos valores e prestações de contas.

§ 1º - O valor do Suprimento de Fundos do CREF4/SP é de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a Coordenação do Departamento Financeiro (Contas a Pagar) e de R\$500,00 (quinhentos reais) para as Coordenações Regionais das Seccionais do CREF4/SP, sendo que o valor individualizado de cada compra de bens ou contratação de serviços pelo CREF4/SP por meio desta reserva não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do respectivo Suprimento de Fundos.

§ 2º - Os empregados mencionados no caput deste artigo somente tomarão posse do Suprimento de Fundos mediante assinatura de termo de responsabilidade específico, submetido à ciência da Diretoria.

Art. 3º - Os empregados responsáveis pelo Suprimento de Fundos do CREF4/SP, na forma do artigo anterior, prestarão contas de sua aplicação sempre que ocorrer o esgotamento do valor mencionado no parágrafo primeiro do artigo anterior, como condição para a renovação da verba, sujeitando-se ainda o responsável a tomadas de contas sempre que necessário aos interesses do Conselho, mediante determinação da Diretoria.

§ 1º - As despesas arcadas com verbas oriundas do Suprimento de Fundos do CREF4/SP deverão ser comprovadas conforme as regras estabelecidas pelo Conselho para adiantamento de despesas em portaria específica.

§ 2º - Os empregados mencionados no caput do art. 2º desta Portaria poderão disponibilizar verbas para outros empregados do CREF4/SP realizarem despesas de pronto pagamento para compras e contratações de serviços de pequena monta em caráter emergencial de interesse dos diversos departamentos, obedecidas também as regras estabelecidas pelo Conselho para adiantamento de despesas.

§ 3º - Caso haja necessidade de substituição de empregados nas funções mencionadas no caput do art. 2º, a concessão do Suprimento de Fundos para o funcionário substituído somente ocorrerá após a prestação de contas pelo substituído.

§ 4º - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo dar-se-á perante:

La Coordenação do Departamento Financeiro, quando a responsável pelo Suprimento de Fundos for a Coordenação de uma das Seccionais do CREF4/SP;

II a Tesouraria do Conselho, se a responsável pelo Suprimento de Fundos for a Coordenação do Departamento Financeiro ou sempre que esta concluir a prestação de contas referida no inciso anterior.

§ 5º - É permitida a antecipação da prestação de contas acerca do Suprimento de Fundos sempre que o valor residual ainda disponível para utilização for insuficiente para as despesas habituais promovidas pelo responsável, hipótese em que será permitida a posterior renovação da mencionada verba.

Art. 4º - Quando do encerramento do exercício financeiro, os responsáveis pelo Suprimento de Fundos prestarão contas na forma do artigo anterior, não sendo permitida a aplicação da referida verba de um exercício financeiro no subsequente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias CREF4/SP nº 01, de 19 de abril de 2000 e nº. 17-A, de 1º de julho de 2002.

FLAVIO DELMANTO